HABEAS CORPUS Nº 550.303 - SP (2019/0365273-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIS FERNANDO BONGIOVANI
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO BONGIOVANI - SP131267
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	M A B
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CP. REGIME INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A ADOÇÃO DO FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
Ordem concedida liminarmente.

DECISÃO

No Processo n. 0000581-83.2012.8.26.0102, o Juízo da 1ª Vara da comarca de Cachoeira Paulista/SP condenou **M A B** por incurso no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

À apelação da defesa, o Tribunal paulista negou provimento.

Daí o presente *writ*, em que se busca, inclusive em caráter liminar, a modificação do regime prisional inicial para o semiaberto, sob o argumento, em suma, de que não foram apresentados elementos idôneos para a imposição do regime mais gravoso.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico a existência de nítido constrangimento ilegal a ser sanado, o que autoriza a concessão da ordem *in limine*.

Eis o que expôs o sentenciante para fixar o regime inicial fechado (fl. 301):

> [...]
> O regime inicial da pena privativa de liberdade, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "a", do CP, dada a natureza do delito – hediondo –, aliado à quantidade de pena imposta, será o fechado.

E o Tribunal *a quo*, ao tratar do tema, disse o seguinte (fl. 355 – grifo nosso):

> [...]

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 42A24DCD-0377-4B84-AABA-F4C86EAE09E3

> Por derradeiro, a fixação do regime prisional fechado é adequada, pois leva em conta a Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, permitindo a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados.

Sucede que, conforme a firme compreensão desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, mostra-se inadmissível a adoção de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção aplicada, com base apenas na gravidade abstrata do delito (Súmula 440/STJ). No mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719/STF.

Ante o exposto, **concedo liminarmente** a ordem para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao ora paciente nos Autos n. 0000581-83.2012.8.26.0102, da 1ª Vara da comarca de Cachoeira Paulista/SP.

Intime-se o Ministério Público estadual desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 42A24DCD-0377-4B84-AABA-F4C86EAE09E3